

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.922, publicada no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidesc Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 339, de 4 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Icesp de Anápolis (ICESP-ANÁPOLIS), a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Valseni José Pereira Braga		
e-MEC N°: 201905201		
PARECER CNE/CP N°: 16/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/2/2023

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 339, de 4 de maio de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Icesp de Anápolis (ICESP-ANÁPOLIS), a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás, para a oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, mantida pela Unidesc Ltda. (código e-MEC nº 17143), com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e depois do exaurimento desta fase, foram apurados os seguintes resultados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,20
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,10
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,86
Conceito Final Contínuo	3,24
Conceito Final Faixa	3

O resultado da avaliação não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Citamos, *ipsis litteris*, o Parecer em comento, que foi relatado e aprovado na CES, considerando todos os aspectos relevantes do processo de avaliação e o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

I. RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201905201, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade ICESP de Anápolis (ICESP-Anápolis), a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás.

*Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:*

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE ICESP DE ANÁPOLIS - ICESP-ANÁPOLIS (cód. 24161), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905201, em 08/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Odontologia, bacharelado (código: 1472277; processo: 201905202).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ICESP DE ANÁPOLIS - ICESP-ANÁPOLIS (cód. 24161), a ser localizada na Rodovia BR-153/060, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás. CEP: 75.133-566.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela UNIDESC LTDA (cód. 17143), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 30.112.733/0001-89, com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 23/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 06/06/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/03/2022 a 08/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156517, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,10</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,86</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,24</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201905202</i>	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>17/11/2021 a 20/11/2021</i>	<i>Conceito: 4,19</i>	<i>Conceito: 3,25</i>	<i>Conceito: 3,20</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; conceito 2

4.4. Processos de gestão institucional; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Conceito 2

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ICESP DE ANÁPOLIS - ICESP-ANÁPOLIS (cód. 24161), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1- Planejamento e avaliação institucional: No PDI,(2019-2023) e na análise dos documentos da IES, nas reuniões realizadas com segmentos representativos apresentaram significativa correlação entre estas referências e as rotinas relatadas. Fica evidenciado nos documentos apresentados e nas entrevistas realizadas um desempenho bom da IES neste eixo.

Eixo 2 Desenvolvimento Institucional - No Eixo desenvolvimento Institucional, destaca-se entre os indicadores o não alinhamento das políticas institucionais com a responsabilidade social e econômica. Não foi possível identificar ações inovadoras. Há ações voltadas a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística, do patrimônio cultural, ações afirmativas e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico racial, porém falta a sistematização de uma política institucional e estas necessitam acontecer de modo transversal aos cursos ofertados, ampliando dessa maneira as competências dos egressos.

Eixo 3- Políticas Acadêmicas - No PDI,(2019-2023) e demais documentos disponibilizados prevê algumas ações acadêmicas e administrativas que visam garantir mecanismos para atualização curricular e a intenção de adotar políticas acadêmicas para a pesquisa, iniciação científica e extensão. Apresenta algumas ações de comunicação que pretende desenvolver com a sociedade interna e externa. Fica evidenciado nos documentos apresentados e nas entrevistas realizada um desempenho satisfatório da IES neste eixo.

Eixo 4 - Políticas de Gestão - No eixo Políticas de Gestão faz-se necessário destacar a necessidade de pensar em políticas institucionais envolvendo a participação da sociedade civil organizada, bem como processos que regulamentam o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados. A IES apresenta proposta orçamentaria tendo como base o PDI e este documento, está de acordo com as políticas de ensino, pesquisa e extensão, porém, não foi possível identificar proposição de estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos com metas objetivas e mensuráveis, bem como, proposta orçamentaria que prevê acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas.

Eixo 5 – Infraestrutura - A infraestrutura atende às necessidades da IES, no que diz respeito ao laboratório de informática, salas de aulas, auditório e biblioteca. O sistema de gerenciamento acadêmico, principal da IES, o VirtualClass, mostrou-se satisfatório. A Biblioteca possui espaços de estudo individual, em grupo, pesquisa do acervo, bem como livros da bibliografia básica, complementar e periódicos. Cabe ressaltar que a acessibilidade necessita ser melhorada em relação ao piso tátil, mas que os outros componentes são bem atendidos, como cadeiras de rodas, elevadores, sinalizações em braille, corredores e salas amplas, cadeiras para obesos, teclado especial em braille na biblioteca, pisos sem desníveis e estacionamentos

para PNE. A segurança também é um ponto adequado com extintores, chuveiro lava-olhos e sinalização de emergência.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE ICESP DE ANÁPOLIS - ICESP-ANÁPOLIS (cód. 24161), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2,60 à Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, conforme observa-se nos seguintes critérios:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

(...)

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2,60 atribuído à Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ICESP DE ANÁPOLIS - ICESP-ANÁPOLIS (cód. 24161), que seria instalada na Rodovia BR-153/060, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás. CEP: 75.133-566, mantida pela UNIDESC LTDA (cód. 17143), com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1472277; processo: 201905202).

Considerações do Relator

No quadro de conceitos mostrado abaixo, nota-se que a Instituição de Educação Superior (IES) obteve no Eixo 4, referente a Políticas de Gestão, conceito 2,60:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,10</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,86</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,24</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

Verificando as argumentações da Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para tão baixo conceito, temos:

[...]

Eixo 4 - Políticas de Gestão

No eixo Políticas de Gestão faz-se necessário destacar a necessidade de pensar em políticas institucionais envolvendo a participação da sociedade civil organizada, bem como processos que regulamentam o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados. A IES apresenta proposta orçamentaria tendo como base o PDI e este documento, está de acordo com as políticas de ensino, pesquisa e extensão, porém, não foi possível identificar proposição de estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos com metas objetivas e mensuráveis, bem como, proposta orçamentaria que prevê acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas.

Além disto, encontramos também as seguintes anotações: 2.4. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, conceito 2 (dois); 4.4. Processos de gestão institucional, conceito 2 (dois); 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna, conceito 2 (dois); 5.6. Espaços de convivência e de alimentação, conceito 2 (dois); e 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à Comissão Própria de Avaliação (CPA), conceito 2 (dois).

Isto mostra que a Faculdade ICESP de Anápolis (ICESP-ANÁPOLIS) não satisfaz os requisitos necessários para ter seu pedido de credenciamento acatado por este Conselho.

Desta forma, sigo a indicação da SERES, encaminhando meu voto desfavorável ao credenciamento da IES.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade ICESP de Anápolis (ICESP-Anápolis), que seria instalada na Rodovia BR-153/060, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela UNIDESC Ltda., com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Do Recurso

A recorrente manifestou-se tempestivamente, protocolando o recurso cujo teor citamos, *ipsis litteris*:

[...]

Na condição de Procuradora Institucional do UNIDESC LTDA, gestora da proposta de Credenciamento da Faculdade ICESP de Anápolis, apresento a Vossas Senhorias o pleito de reconsideração do indeferimento manifestado no Processo nº 20105201 – acima referido, pelos motivos abaixo apresentados:

1. A Avaliação in loco referente ao Processo de Credenciamento se deu pela forma Virtual, nova modalidade de avaliação praticada pelo INEP em vista do contexto de insegurança decorrente da pandemia COVID – 19;

2. Esta visita de avaliação ocorreu no período de 17 de novembro a 19 de novembro de 2021;

3. No período de 21 de novembro a 24 de novembro de 2021 ocorreu a 2ª Visita de Avaliação in loco (PRESENCIAL) referente ao processo de Autorização do Curso de Odontologia, vinculado ao primeiro, ou seja, uma semana após a análise feita pelos avaliadores do processo de credenciamento;

4. Obtivemos os seguintes Indicadores de Avaliação: Conceito 3 – SATISFATÓRIO para o processo de credenciamento da IES; Conceito 4 para o Processo de Autorização do Curso de Odontologia;

5. Em que pese a desejada objetividade por parte dos avaliadores nesses processos de avaliação, apontamos que, decorrido o lapso temporal de apenas uma semana, dois outros avaliadores verificaram, presencialmente, o mesmo Objeto – no caso as mesmas documentações, as mesmas instalações físicas, os mesmos recursos tecnológicos e os mesmo gestores pleiteantes –; há que se ponderar sobre as duas divergências de análises (anexamos os dois Relatórios);

6. Os itens assinalados como deficitários – a exemplo da Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão – ref. Processo de Credenciamento (que obteve o conceito 2,60) se contrapõem com as análises apresentadas pelos Avaliadores do processo de Autorização do Curso de Odontologia, os quais visitaram as instalações, reuniram-se com as equipes gestores, presencialmente, na DIMENSÃO 1 – Organização Didático-Pedagógica (que obteve o conceito 4,19); As abordagens demandadas por esses quesitos são similares, visto que se referem à Políticas Institucionais.

Diante das considerações acima, que não esgotam a estranheza que nos causa o indeferimento do nosso pleito, na medida em que Avaliadores credenciados pelo Ministério da Educação avaliam com qualidade 4 – (numa escala de 1 a 5) a excelentes e adequadas condições para a oferta de um Curso de Odontologia – referendado pelo Projeto Pedagógico e equipe de Docentes altamente qualificados, além das excelentes condições das instalações físicas da IES, apresentamos os seguintes argumentos conclusivos:

Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final:	
<p><i>De acordo com o Processo 201905202, foi realizada a avaliação in loco nº 156518 de Autorização Vinculada a Credenciamento, do curso de Odontologia Faculdade ICESP de Anápolis, com endereço à Rodovia BR-153/060, Km 97, 3.400 Zona Urbana, Anápolis – GO, CEP:75133-566, no período de 21 a 24 de novembro de 2021, pelos professores avaliadores: Doutor Marcelo Macedo Crivelini (pontofocal dessa comissão) e Doutor Rogério Brasiliense Elsemann, integrantes do BASIS. Cabe destacar que esta comissão foi bem recebida por toda a equipe da Faculdade ICESP de Anápolis, sendo todos muito prestativos com as solicitações da comissão avaliadora, e agindo com cortesia. As reuniões solicitadas na agenda prosseguiram conforme programadas e foram bem esclarecedoras para o entendimento da metodologia e cuidados administrativos. A sala disponível para avaliação estava acolhedora, com os recursos necessários sendo a documentação organizada e disponibilizada quase que integralmente de forma digital, separada por categorias e dimensões; e ainda alguns documentos físicos apresentados pela IES ou solicitados pela comissão avaliadora. Percebeu-se um entrosamento entre os docentes o que propicia uma maior integração ao curso. A Procuradoria Institucional, a Direção da IES, e a Coordenação do curso são bastante ativos e preocupados com as questões acadêmicas, resultados e com as políticas de permanência e êxito dos cursos. Nota-se a preocupação da IES com a presença da Procuradora Institucional in loco, mostrando um compromisso com a educação. As ações dos avaliadores foram norteadas pelos Princípios da Administração Pública, e a Conduta Ética foi um ponto em comum para ambas as partes durante o processo. A comissão agradece todos os participantes do processo, por se fazerem presentes e participativos nas reuniões. Esta comissão, tendo realizado as ações preliminares do processo de avaliação, as considerações pertinentes a cada uma das três dimensões avaliadas, considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e à distância, atribuiu os conceitos para cada indicador de cada dimensão.</i></p>	
CONCEITO FINAL CONTÍNUO	CONCEITO FINAL FAIXA
3,61	4

Nesse sentido, solicitamos a reconsideração do INDEFERIMENTO ao Credenciamento da Faculdade ICESP de Anápolis, e ratificamos o nosso compromisso de prestar um serviço educacional de qualidade à comunidade de Anápolis-GO, o que em última instância poderá ser atestado nos processos de Recredenciamento e Reconhecimento do Curso

[...]

Considerações do Relator Valseni José Pereira Braga

O recurso interposto pela recorrente é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e diz que *as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 339/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento lastreado na análise técnica da SERES, que detectou que não foram preenchidas as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela

recorrente, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES.

Observa-se que, no apontamento dos fundamentos do recurso, a recorrente se detém a questionar possíveis equívocos de avaliação e não concorda com os conceitos que foram atribuídos, especialmente no eixo 4 – Políticas de Gestão, onde recebeu o conceito 2,60, sendo portanto insuficiente para obter o credenciamento, visto que não atende ao mínimo exigido pelo artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, conforme observa-se nos seguintes critérios:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

É necessário asseverar que não cabe ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) modificar conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação *in loco*. Esta é uma atribuição da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Todavia, a recorrente não impugnou a avaliação no momento próprio.

Diante do exposto, está patente que a recorrente em nenhum momento demonstra fato que justifique a revisão da decisão exarada pela Câmara de Educação Superior (CES), no Parecer CNE/CES nº 339/2022, ou que o referido parecer contenha erro de fato ou de direito que justifique a revisão pelo Conselho Pleno.

Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO Relator Valseni José Pereira Braga

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 339, de 4 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Icesp de Anápolis (ICESP-ANÁPOLIS), que seria instalada na Rodovia BR 153/060, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Unidesc Ltda., com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro Valseni José Pereira Braga – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente